



PROCESSO N.º	:	2015000930
INTERESSADO	:	GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	:	REAJUSTA OS VALORES DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem n.º 25, de 31/03/2015, e aditado pelo Ofício-Mensagem n.º 30, de 13/04/2015, que Reajuste os valores de vencimento dos professores do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

Perquirindo-se o projeto em apreço, considerando os aspectos de interesse geral, observo a necessidade de algumas alterações, motivo pelo qual ofereço a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: O inciso II do art. 1º do projeto em pauta, passa a ter a seguinte redação:

“II – na Tabela 02 do Quadro Permanente constante do Anexo I de que trata o inciso I, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.”

1/2

JUSTIFICATIVA: Com a presente emenda se deseja conceder aos professores P-III e P-IV reajuste retroativo a 1º de janeiro de 2015.

EMENDA ADITIVA: Fica o projeto em pauta acrescido de um artigo, que será o de número 3, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“3º. O Estado de Goiás priorizará o pagamento dos vencimentos dos professores do magistério público estadual, adotando medidas que garantam o pagamento do piso nacional dos professores públicos.!”

JUSTIFICATIVA: O professor necessita de obter reconhecimento e valorização do trabalho desenvolvido. Pagar o piso nacional é o mínimo do reconhecimento que este Estado pode garantir a estes profissionais.”

Estas são as emendas que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual – PMDB/GO





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Processo nº : 2015000930

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Reajusta os valores de vencimentos dos professores do magistério público estadual e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA: Altera o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 2015000930

Art. 1º.....

I-.....

II- na Tabela 02 do Quadro Permanente constante do Anexo I de que trata o inciso I, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Contém os presentes autos proposta legislativa, encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio do Ofício-Mensagem nº 25/15, requerendo aprovação ao pleito que **“Reajusta os valores de vencimentos dos professores do magistério público estadual e dá outras providências.”** Considerando a relevância da presente propositura, pedimos vista dos autos *sub examine*, a fim de analisá-la e, assim, poder contribuir com uma discussão qualificada sobre o tema.

Justifica a Governadoria do Estado que

1950

DEPARTMENT OF THE ARMY

OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



A proposta em comento tem a finalidade de garantir a aplicação, no Estado de Goiás, do piso salarial profissional nacional para o pessoal da educação básica do ensino estadual, tendo como referência o cargo de Professor P-I, e reajustar o vencimento dos demais níveis dos cargos de Professor dos Quadros Permanente e Transitório do Magistério Público Estadual, todos no índice de 13,1% (treze inteiros e um décimo por cento), conforme divulgado pelo Ministério da Educação.

Os valores de vencimento dos cargos de Professor P-I, P-II e Professor Assistente A, B, C e D serão reajustados retroativamente a 1º de janeiro de 2015 e dos cargos de P-III e P-IV, a partir de 1º de agosto de 2015.

Destaco que a concessão do reajuste quanto aos vencimentos dos

Professores P-III e P-IV, a partir de 1º de agosto de 2015, resulta de minucioso estudo técnico e de planejamento, de forma a permitir que o Estado de Goiás continue com a sua política de racionalização dos custos da máquina pública, visível por meio das recentes reformas administrativas implantadas, que tiveram como escopo principal a redução do número de órgãos e entidades, bem como do quantitativo de cargos em comissão, inclusive da estrutura básica e complementar e, ainda, dos decretos de contenção de despesas já editados, que buscam a redução das despesas de custeio e o contingenciamento de R\$ 868.000.000,00 (oitocentos e sessenta e oito milhões. de reais), em dotações específicas do Orçamento-Geral do Estado, destinados ao Poder Executivo. Agindo, assim, o Governo atua preventivamente aos problemas financeiros vindouros, à vista da forte crise econômica nacional com expressiva redução da atividade econômica e clara sinalização de recrudescimento no ano de 2015 e seguintes.

(Grifos nossos)

Em análise detida, compreendemos que a matéria é de extrema complexidade de forma que maiores debates necessitam ser feitos bem como é, ainda, carecedora de análise técnica.

Insta ilustrar que, como Parlamentares e legítimos representantes do povo, defendemos que o projeto de lei que está sendo proposto pelo do Executivo Goiano para atingir ao Princípio da Eficiência e da Racionalidade - regentes da Administração Pública - sejam, de fato, alcançados necessários se fazem melhores debates e análises.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Deve-se destacar que a aprovação do Projeto de Lei, ora em comento, sem que haja maiores debates, ao que parece, constitui a perpetuação da violação por parte da Administração Pública aos Princípios regentes da Administração Pública acima destacados. Nessa esteira de raciocínio rememoremos os valorosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo¹

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

(grifos nossos)

Asseveramos que alterar as normativas pertinentes ao Estado significa melhorar não somente a organização e o pessoal do Ente Público, mas, também, as finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. Dessa forma, o conceito do Princípio da Eficiência possui sua vertente econômica pois ele orienta a atividade administrativa a alcançar os melhores resultados a um menor custo. *Assim, pelo Princípio da Eficiência deve-se buscar os melhores resultados a um menor custo possível.*

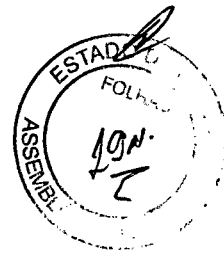
Vejamos o que ensina o ilustre **Hely Lopes Meirelles²**, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, sobre o tema:

¹MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

²MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



(...) **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.** Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir (...)

(grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que há, ainda, a possibilidade de infração ao Princípio da Finalidade que, nas lições do ilustre jurista Meirelles³ com a articulação de lúcida razão, traz

O princípio da **finalidade**, impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma *impessoal*. Desde que o *princípio da finalidade* exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. **O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.**

(Grifos nossos)

Assim, reitero, contudo, que a deliberação sobre o tema é de alta complexidade posto que suas consequências envolvem, de plano, a toda a

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



sociedade exigindo, desta feita, maiores debates para que não incorramos no risco de violentar o valoroso Princípio da Igualdade regente da administração pública.

Assim, à título de exemplificação, registramos que em um primeiro momento não nos parece justificável que o Estado coloque em cima de parcela de funcionários efetivos do magistério o peso do sacrifício econômico pelo qual passa o Estado de Goiás.

De acordo com os ensinamentos do respeitado Professor Hely Lopes Meirelles:

Como leciona Hely Lopes Meirelles: **"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"**.

(...) Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) **O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.** Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, o seu direito de agir.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei bem como dependerá da mesma a possibilidade e os requisitos para a concessão de incentivos fiscais sejam eles na forma de créditos outorgado ou mesmo de crédito especial.

(Grifos nossos)

Destarte, por todos os vícios jurídicos expostos, como legítimo representante do Povo Goiano apresento a este Parlamento, a presente **EMENDA MODIFICATIVA**.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.



Luis Cesar Bueno

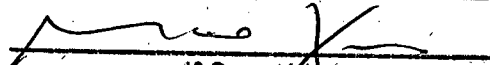
Deputado Estadual

Líder da Bancada do PT



EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 25/1/06 12015


1º Secretário